

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2512
26 de Fevereiro de 2019

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	9

CÓDIGO 305 (Exigência)

N. ° DO PEDIDO: BR412016000005-2 **DATA DE DEPÓSITO:** VP 20/10/2016

PAÍS: Brasil

DEPOSITANTE: Consórcio de Produtores Sateré-Mawé - CPSM

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Terra Indígena Andirá-Marau

DELIMITAÇÃO: *A área de produção da DO Terra Indígena Andirá-Marau corresponde a área indígena legalmente demarcada em 1982 – cuja homologação se deu pelo Decreto 93.069 de 06 de agosto de 1986 - tradicionalmente ocupada pela etnia Saterá-Mawé, adicionada de duas áreas complementares adjacentes à terra indígena (TI), uma a norte-noroeste (N-NW) e outra a oeste (W). A TI demarcada corresponde a uma superfície territorial de aproximadamente 788.528ha, na divisa entre os estados do Amazonas a oeste, e Pará a leste, abrangendo, no sentido Norte-Sul, as áreas dos municípios de Parintins, Barreirinha e Maués no Amazonas, e Aveiro e Itaituba no Pará. Nas áreas complementares que compõem a área da DO, encontram-se o domínio de “Vintequilos”, cuja propriedade é do Conselho Geral da tribo Sateré-Mawé (CGTSM), e outros territórios de posse indígena, que não foram incluídos na demarcação de 1982.*

A área de beneficiamento do guaraná corresponde à área urbana da sede do município de Parintins situada ao norte da área de produção, não sendo contígua à área de produção situada na margem direita do rio Amazonas, abrangendo as imediações da coordenada 2°37'42”S e 56°44'17”W.

PRODUTO: Guaraná em pó; pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná

REPRESENTAÇÃO:



PROCURADOR: -----

Complemento do Despacho:

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

1- INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento da indicação geográfica “**TERRA INDÍGENA ANDIRÁ-MARAU**”, para o produto “guaraná em pó; pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná”, na espécie Denominação de Origem – DO, conforme definida no art. 178 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, observados os procedimentos e determinações estabelecidos na Instrução Normativa INPI nº 025, de 21 de agosto de 2013, IN 25/2013.

Segundo a documentação apresentada, o povo Sateré-Mawé mantém forte vínculo cultural e de tradição com o cultivo do guaraná, sendo conhecido como “os filhos do guaraná”.

A Terra Indígena Andirá-Marau é constituída pela área demarcada pela FUNAI e por duas áreas adjacentes tradicionalmente ocupadas pela etnia Sateré-Mawé, sendo uma delas o domínio de “Vintequilos”, de propriedade coletiva dessa comunidade. Essas áreas foram identificadas e mapeadas numa área contínua, em virtude da existência de cultivo do guaraná e das condições ambientais semelhantes, características da Floresta Amazônica e com a presença de flora e fauna nativas, que são fatores determinantes para o cultivo do guaraná. Em relação à flora, porque o cultivo dos guaranazais ocorre de forma intercalada com árvores nativas, espontâneas ou introduzidas, via sistemas agroflorestais. A importância da fauna local, por sua vez, é representada pela presença de abelhas nativas, essenciais para a polinização, que viabiliza a existência e a evolução da espécie vegetal (fl. 148).

O presente relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formais formuladas nos termos do Art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2013, publicadas na Revista da Propriedade Industrial (RPI) nº 2490, de 25 de setembro de 2018, sob o código de despacho 305.

2- RELATÓRIO

O pedido de registro em exame foi protocolizado no INPI através da petição nº 020160007009 de 20/10/2016, encaminhada por via postal, recebendo o nº BR412016000005-2, sendo submetido a exame formal nos termos do art. 16 da IN 25/2013, o qual estabelece:

A
[assinatura]

“apresentado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo protocolizado e submetido a exame formal, durante o qual poderá ser formulada exigência para a sua regularização, a qual deverá ser respondida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro”.

O pedido foi primeiramente examinado quanto ao atendimento dos requisitos formais definidos na Instrução Normativa INPI Nº 25, de 21 de agosto de 2013 – IN 25/2013, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente através da formulação de exigências, publicadas em 17 de abril de 2018, sob o código 305, na RPI 2467, que consistiam nos seguintes itens:

1- Apresentação na íntegra dos documentos ausentes na ocasião do depósito do pedido de registro, conforme descritos no sumário do Ofício 16 CPSM, e assim descritos: “Regulamento de uso - RU e Conselho Regulador (órgão de controle) (15 folhas), comprovação de aspectos histórico-culturais, qualidade do produto e relação com fatores humanos e naturais, estudo histórico – cultural (24 folhas)”;

2- Apresentação do Regulamento de Uso aprovado na Assembleia Extraordinária da CPSM dos dias 05 e 06 de abril de 2016 conforme a Ata da Assembleia apensada aos autos do processo;

3- Apresentar descrição detalhada do processo ou método de obtenção do produto, que deve ser local, leal e constante para: guaraná em pó, pães de guaraná (bastão); casquilho de guaraná de forma a atender a alínea (b) do art. 9º da IN 25/2013;

4- Esclarecer e/ou justificar a delimitação descontínua entre a área de beneficiamento localizada na cidade de Parintins e a área de produção do guaraná indicada como Terra Indígena Andirá-Marau;

5- A requerente deverá providenciar junto ao MAPA a retificação, no instrumento oficial de delimitação, do mapa correspondente ao perímetro urbano de Parintins, referenciando o insumo utilizado e o ano de referência para delimitar o perímetro urbano, utilizando, preferencialmente, a malha censitária de 2010 conforme laudo do IBGE em anexo.

Em 01 de junho de 2018, foi protocolizada tempestivamente pelo requerente a petição nº 020180001063, em atendimento ao despacho de exigência supracitado, porém, os documentos apresentados não foram suficientes para permitir o saneamento processual e o prosseguimento do feito para a decisão de mérito, surgindo novos questionamentos por parte do corpo técnico.

Em razão da permanência de pontos obscuros, fora publicada nova exigência na RPI 2490, de 25 de setembro de 2018, nos termos abaixo, a qual foi respondida tempestivamente, protocolo n.º 020180051482, de 12 de dezembro de 2018, com registro de envio postal datado de 22 de novembro de 2018.

Justificar a solicitação dos produtos “pão de guaraná”, “guaraná em pó” e “casquilho de guaraná” como produtos da denominação de origem, estabelecendo e demonstrando a relação desses com o meio geográfico, a área de produção e de beneficiamento apresentada (e não somente com a matéria-prima, o grão), incluídos os fatores naturais e humanos, OU alterar o produto para “grãos secos de guaraná” a fim de conformar-se ao conteúdo dos autos do processo.

Assim, o requerente apresentou os seguintes documentos:

fl. 264 – folha de petição de indicação geográfica;

- fl. 265 – Guia de recolhimento da União, GRU;
- fl. 266 – comprovante de recolhimento bancário da GRU;
- fls. 267/268 – folha de pedido de registro de indicação geográfica;
- fls. 269/271 – petição para cumprimento de exigência;
- fls. 272/275 – cópia da ata da VI assembleia geral do Consórcio dos Produtores Satere-Mawe-CPSM, realizada de 27 a 28 de novembro de 2014;
- fl. 276 – cópia de certidão do registro do estatuto social da CPSM no cartório competente;
- fls. 277/286 – cópia do estatuto social da CPSM.
- fl. 287 – cópia de documento de identidade do representante legal da requerente.

3- DO EXAME

Tendo em vista os documentos apresentados com vistas ao cumprimento da exigência, nos parece que o conteúdo da decisão pode não ter sido suficientemente claro. O requerente junta documentos já apresentados, bem como uma justificativa que não esclarece os pontos questionados, nem tampouco apresenta informações e justificativas que permitam o saneamento processual, com vistas a publicação para manifestação de terceiros e, finalmente, o exame de mérito.

Reitera, na petição de cumprimento de exigência, que a inclusão dos produtos “pão de guaraná”, “guaraná em pó” e “casquilho de guaraná” decorre, no caso do primeiro, de elementos e características típicas daquela comunidade, englobando aspectos socioambientais e nos demais, obedece padrões técnicos que não influenciam na qualidade do produto final, permitindo a ampla rastreabilidade do produto.

O conteúdo dos autos indica duas possibilidades: ou os requerentes desejam que o exame prossiga com os documentos, ou a exigência não foi suficientemente clara, considerando a complexidade do tema e o perfil do grupo.

Pesados os direitos envolvidos, o perfil do agrupamento e o fato de que não contam com procurador estabelecido nos autos, profissional em geral versado em temas jurídicos, nos parece possível que não tenha havido o pleno conhecimento dos termos da exigência, razão pela qual entendemos que se faz necessário reiterar seu conteúdo, com outra redação.

4- CONSIDERAÇÕES

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no artigo 16 da IN 25/2013, entendemos que se faz necessário reiterar a exigência anterior:

EXIGÊNCIA: Considerando que não foram identificadas no processo informações ou documentos que **comprovem que:**

- O “pão de guaraná” tem qualidades ou características decorrentes da área de produção, dentro da terra indígena.



- O “**guaraná em pó**” e o “**casquilho de guaraná**” possuem qualidades e características decorrentes do meio geográfico onde são beneficiados, ou seja, do município de Parintins, que justifique a denominação de origem, bem como a inclusão desta área na delimitação, não bastando comprovar apenas a origem da matéria-prima (do grão de guaraná).

Caso não seja possível apresentar as comprovações, o requerente pode se manifestar se deseja alterar o pedido, suprimindo um ou mais produtos, para se adequar melhor ao conteúdo dos autos do processo.

Cabe ressaltar que, em caso de alteração no produto protegido pela denominação de origem, deverão ser reapresentados os documentos pertinentes com a devida retificação, a saber: o Regulamento de Uso com estrutura de controle e o Instrumento Oficial de delimitação que abranja somente a área geográfica relativa ao produto requerido. Caso sejam excluídos o guaraná em pó e os casquilhos, por exemplo, o município de Parintins deverá ser excluído da delimitação geográfica.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção de produto sem a devida comprovação de vínculo com meio geográfico poderá ensejar sua exclusão de ofício, quando da publicação para manifestação de terceiros, e, ainda, o indeferimento do pedido, quando do exame de mérito.

Importante dizer que uma vez não cumprida qualquer uma das exigências feitas, o processo passará a ser analisado com base na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, do INPI.

Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial (RPI), sob o **Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento), com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo**, conforme disposto no art. 16 da IN 25/2013.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.



Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344



Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

CÓDIGO 305 (Exigência)

N.º DO PEDIDO: BR402017000004-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Novo Remanso

ESPÉCIE: Indicação de Procedência (IP)

NATUREZA: Produto

PRODUTO/SERVIÇO: Abacaxi

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os territórios das comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho no município de Itacoatiara e a comunidade de Caramuri no município de Manaus, com áreas de cultivo no território do município de Rio Preto da Eva do estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 02/05/2017

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso – ENCAREM

PROCURADOR: Não consta

Complemento do Despacho:

De acordo com o art. 16 da Instrução Normativa n.º 25 de 21 de agosto de 2013 – IN 25/2013, a Requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “**NOVO REMANSO**” como indicação geográfica (IG) para o produto **ABACAXI**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 25 de 21 de agosto de 2013 – IN 25/2013.

Segundo documentação apensada aos autos, há mais de 50 anos são desenvolvidas por pequenos agricultores atividades voltadas para a cultura do abacaxi nas comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho no município de Itacoatiara, em Caramuri, município de Manaus, e em áreas do município de Rio Preto da Eva, localizados no estado do Amazonas (AM). A mão de obra familiar ainda é uma prática muito utilizada nessa cultura, que se tornou o principal meio de subsistência da região, tanto nos plantios tradicionais como nos semi-mecanizados.

O município de Itacoatiara é o maior produtor da fruta, com destaque para Novo Remanso, o que levou o estado do Amazonas a ocupar a 8ª posição no *ranking* nacional de produção de abacaxi. Trata-se, portanto, de uma cultura que já se estabeleceu no campo amazonense, com destaque no cenário brasileiro.

A qualidade do abacaxi daquela região, conhecido por seu sabor adocicado e baixa acidez, também é um diferencial no mercado, resultado do apoio e esforço de diversas instituições ao longo dos anos.

O presente relatório de exame visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do art. 16 da IN 25/2013, publicadas na Revista de Propriedade Industrial (RPI) nº 2500, de 04 de dezembro de 2018, sob o código de despacho 305.

MP

2. DOCUMENTOS

O pedido de registro em questão foi protocolizado no INPI por meio da petição n.º 025170000031 de 02/05/2017, recebendo o n.º BR402017000004-0, e submetido a exame formal nos termos do art. 16 da IN 25/2013.

O pedido foi primeiramente examinado quanto ao atendimento aos requisitos formais definidos na IN 25/2013, quando foi verificada a necessidade de sua conformação à norma vigente, por meio da formulação de exigências, publicada em 04 de dezembro de 2018, sob o código 305, na RPI nº 2500.

Em 01 de fevereiro de 2019, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição nº 020190000079, em atendimento ao despacho da exigência supracitado. Junto ao formulário de petição, foram apresentados os seguintes documentos:

- Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovante de pagamento no valor de R\$48,00 (quarenta e oito reais) – fl. 283
- Página de rastreamento de objeto postado nos Correios – fl. 284
- Dossiê Histórico Cultural com elementos que buscam comprovar que Novo Remanso se tornou conhecido como IP para o produto “abacaxi” – fls. 286 a 308
- Regulamento de Uso da IP “Novo Remanso” – fls. 310 a 339
- Laudo de delimitação da área autorizada de produção de abacaxi da IP “Novo Remanso” – fls. 344 a 360
- Etiqueta figurativa da IP “Novo Remanso”, contendo o nome do produto “abacaxi” – fls. 363 e 364
- Documentos que buscam comprovar estarem os produtores de abacaxi da IP “Novo Remanso” estabelecidos na área geográfica demarcada, exercendo efetivamente as atividades de produção – fls. 366 e 367
- Comprovante do envio postal via SEDEX – fl. 368

3. DO EXAME

Tendo em vista a petição acima descrita, com os respectivos documentos apresentados em sede de cumprimento da exigência, passa-se ao exame dos mesmos. Insta ressaltar a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de IG, de forma que, a cada exame, toda a matéria é perquirida garantindo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro.


MP

3.1 Item 1 da exigência

No que diz respeito à exigência n.º 1, houve a reformulação do parágrafo do item 4 do Dossiê Histórico Cultural, conforme sugerido, o qual passou a ter a seguinte redação:

Os produtores de abacaxi de Novo remanso, que são associados à Cooperativa Agropecuária de Novo remanso – COOPANARE, Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva – ASCOPE, Associação Comunitária Agrícola de São Francisco de Caramuri – ACASFC, hoje representados pela Associação de Produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso – ENCAREM, sabem do compromisso de produzir um produto de alta qualidade para o mercado local.

Logo, considera-se essa exigência cumprida.

3.2 Item 2 da exigência

Quanto à exigência n.º 2, o inciso IX do art. 8º do Regulamento de Uso foi reformulado, tal como sugerido, passando a ter a seguinte redação: “IX. Os usuários da IG deverão pagar os custos da emissão dos selos e do sistema de controle da Indicação de Procedência “NOVO REMANSO” para o abacaxi, a ser definida no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador”.

Dessa forma, considera-se essa exigência cumprida.

3.3 Item 3 da exigência

Em relação à exigência n.º 3, optou-se por excluir o inciso I do art. 9º do Regulamento de Uso, conforme sugerido.

Portanto, tem-se que essa exigência está plenamente cumprida.

3.4 Item 4 da exigência

Em se tratando da exigência n.º 4, foi feita a alteração do título do art. 2º do Regulamento de Uso para: “Art. 2º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “Novo Remanso” para o abacaxi”.

Da mesma forma, foi retificado o trecho do art. 3º, que passou a ter a seguinte redação: “É de responsabilidade da ENCAREM, na qualidade de entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI, [...]”.



Dessa forma, tem-se que essa exigência está cumprida.

3.5 Item 5 da exigência

No que diz respeito à exigência n.º 5, o Requerente não uniformizou a área a ser protegida pela IP “Novo Remanso” na documentação apresentada.

Enquanto alguns documentos trazem que a área da IP “Novo Remanso” corresponde a Novo Remanso, Paraná da Eva e Baixo Rio Preto, em outros constam que a área geográfica a ser protegida obedecerá à delimitação dos municípios de Itacoatiara-AM, Manaus-AM e Rio Preto da Eva-AM. Há ainda trechos de documentos que afirmam que a área de Novo Remanso compreende os territórios das comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho no município de Itacoatiara e a comunidade de Caramuri no Município de Manaus com áreas de cultivos no território do município de Rio Preto da Eva do estado do Amazonas.

Sendo assim, há inconsistências nas informações apresentadas no Formulário de Pedido de Registro de Indicação Geográfica, no Dossiê Histórico Cultural, no Estatuto Social da ENCAREM, no Regulamento de Uso e no Laudo de Delimitação da Área, no que diz respeito a área a ser reconhecida.

Tem-se que tal exigência não foi cumprida (**ver item 1 do parecer técnico**).

3.6 Item 6 da exigência

Quanto à exigência n.º 6, foi feita a modificação do fuso apresentado no memorial descritivo dos pontos georreferenciados, de 20S para 21S, conforme parecer do IBGE.

Logo, tal exigência foi cumprida.

3.7 Item 7 da exigência

No que diz respeito à exigência n.º 7, o Requerente optou por alterar o nome da Indicação Geográfica (IG) de “Região de Novo Remanso” para “Novo Remanso”, com detalhe para a inclusão do nome do produto “abacaxi” associado ao nome geográfico, na representação figurativa.

Nesse sentido, foram realizadas alterações no Dossiê Histórico Cultural, no instrumento oficial de delimitação da área, na representação figurativa da IG e no

Regulamento de Uso. Não há, porém, documentos que aprovelem ou validem as respectivas alterações, a exemplo de atas e registros em cartório (**ver item 2 do parecer técnico**).

Nota-se, ainda, que não foram trazidos novos documentos ao processo, além dos já apresentados anteriormente, de modo a comprovar que o nome geográfico “Novo Remanso” se tornou conhecido como centro produtor de abacaxi (**ver item 3 do parecer técnico**).

Portanto, tal exigência não foi cumprida.

3.8 Item 8 da exigência

No que diz respeito à exigência n.º 8, foi anexada uma lista com diversos nomes de produtores de abacaxi dos municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, contendo CPF e DAP.

Dessa forma, entende-se que tal exigência foi cumprida.

3.9 Quanto ao exame dos demais documentos

Dado o cumprimento parcial das exigências anteriormente elaboradas, aproveita-se a oportunidade para sanar outras dúvidas e possíveis discrepâncias entre os documentos apresentados pela Requerente e as condições legais para a obtenção do registro de INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP).

4. PARECER TÉCNICO

Diante do exposto acima, consideram-se parcialmente atendidas as exigências formuladas no exame anterior. Nesse sentido, sugere-se que sejam cumpridas as seguintes exigências:

1. Uniformize os termos utilizados para definir a área a ser protegida, a fim de se manter a coerência ao longo do texto, evitando, assim, inconsistências entre a documentação apresentada, a representatividade do requerente e a área delimitada a ser protegida. Adicionalmente, reveja os documentos apresentados no processo de modo que o território descrito na delimitação geográfica corresponda exatamente àquele para o qual se requer a proteção. Caso opte por manter a mesma delimitação solicitada no Requerimento de Pedido de Registro de IP, mantenha a mesma delimitação da área nos documentos passíveis de alteração (Estatuto Social, Regulamento de Uso, Dossiê Histórico Cultural e Laudo de Delimitação da Área).



2. Apresente documentos que aprovem ou validem as respectivas alterações feitas nos documentos a serem apresentados, a exemplo de atas de assembleias e registros em cartório.
3. Traga novos documentos que comprovem que “Novo Remanso” se tornou conhecido como centro produtor de abacaxi. Nesse caso, sugere-se que sejam trazidos ao processo: reportagens, entrevistas, matérias jornalísticas, vídeos, artigos científicos, sites da internet ou qualquer outro material midiático que comprove que a área demarcada ficou conhecida como “Novo Remanso” por conta da produção de abacaxi.

Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o **Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento)**, com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo, conforme disposto no art. 16 da IN 25/2013.

Importante dizer que uma vez não cumprida qualquer uma das exigências feitas, o processo passará a ser analisado com base na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, do INPI.

Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial (RPI), sob o **Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento)**, com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo, conforme disposto no art. 16 da IN 25/2013.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.



Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972



Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339